

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
KAIQUE BARBOSA DE SOUZA**

DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

**RUBIATABA/GO
2017**

KAIQUE BARBOSA DE SOUZA

DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

**RUBIATABA/GO
2017**

KAIQUE BARBOSA DE SOUZA

DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Gláucio Batista da Silveira.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 27/06/2017

Especialista Gláucio Batista da Silveira
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Vilmar Guarany
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a Deus, por ter me dado forças para chegar até aqui. Dedico esta monografia aos meus pais que me apoiaram e ajudaram a vencer cada barreira nessa jornada tão árdua.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, que deu energia para que eu pudesse concluir esta Monografia.

Agradeço aos meus pais, que me incentivaram todos os anos no decorrer do curso de direito e principalmente agora na reta final, nunca deixaram de acreditar no meu potencial.

Agradeço ao meu orientador, o professor especialista Gláucio Batista da Silveira, que mesmo nas turbulências do dia a dia, sempre pode me orientar e me ajudar nessa jornada tão árdua.

Enfim, agradeço a todas as pessoas que se fizeram presentes nessa etapa tão decisiva na minha vida.

EPÍGRAFE

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.” (Evelyn Beatrice Hall)

RESUMO

A presente monografia tem como intuito evidenciar as suas particularidades e definições a respeito da união estável, fazendo a correlação ao casamento aonde for oportuno. Também será tratado sobre o direito sucessório do companheiro sobrevivente em união estável. Apresentará o tratamento dado antes do Código Civil de 2002, leis pertinentes à época e o tratamento posterior ao Código Civil de 2002. Por fim, tratará da (in) constitucionalidade do art. 1790, III, do CC que dispõe sobre a concorrência do companheiro com os colaterais do *de cujus*, hipótese de não haver ascendentes nem descendentes do *de cujus*. Também serão abordadas questões levantadas a respeito dos objetivos. Por fim, verificar se há possibilidade de aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável de acordo com o procedimento sucessório pátrio.

Palavras-chave: Sucessão. União Estável. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The present monograph has as objective to show the particularities and definitions about stable union, making correlation to marriage when appropriate. Also will, be dealt about succession law of surviving partner in stable union. Will show the treatment given before, the Civil Code of 2002, laws relevant to the time and the treatment after the Civil Code of 2002. At end, will deal the (in) constitutionality; of the article 1790, III of the CC, which provides on the companion's competition with the individual's collateral, hypothesis that there are no ascendants or descendants of the deceased. Also will be pointed questions about the objectives. At end to verify if there is possibility of applying the rules, of succession to the companion in a stable union in accordance with the patron inheritance procedure.

Keywords: Succession. Stable union. Dignity of Human Person.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – Parágrafo

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

Caput – Conceito

CC – Código Civil

CC/02 – Código Civil de 2002

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Nº – Número

P. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. UNIÃO ESTÁVEL.....	13
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	13
2.2 CONCEITOS.....	14
2.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL	16
2.3.1 ELEMENTOS SUBJETIVOS	16
2.3.1.1 O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA	16
2.3.1.2 CONVIVÊNCIA	17
2.3.2 ELEMENTOS OBJETIVOS	17
2.3.2.1 DIVERSIDADE DE SEXOS	18
2.3.2.2 PUBLICIDADE.....	19
2.3.2.3 CONTINUIDADE.....	19
2.3.2.4 ESTABILIDADE	19
2.3.2.5 INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS.....	20
2.3.2.6 MONOGAMIA	21
2.4 DEVERES DOS COMPANHEIROS.....	21
2.5 DIREITOS DOS COMPANHEIROS	22
3. SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL.....	25
3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	25
3.2 DAS LEIS QUE VERSAM SOBRE O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	26
3.2.1 LEI Nº 8.971, DE 1994	26
3.2.2 LEI Nº 9.278, DE 1996	27
3.3.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002	28
3.4 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO	29
3.5 O COMPANHEIRO É HERDEIRO NECESSÁRIO?.....	29
4. DA POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CÔNJUGE.....	31
4.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	31
4.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	32
4.2.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	32
4.2.2. IGUALDADE.....	33

4.2.3 PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.....	34
4.3. É POSSÍVEL APLICAR AS REGRAS DA SUCESSÃO AO COMPANHEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL?.....	35
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

A Presente monografia tem como tema a sucessão do companheiro em união estável. O problema proposto é saber se é possível aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável.

Esta monografia tem como justificativa fazer uma pesquisa a respeito do tema sucessão do companheiro na união estável, com intuito de sanar dúvidas e fazer ponderações a respeito do tema. Tendo como base o Código Civil de 2002 e o a Constituição Federal de 1988, a pesquisa será feita no ramo do Direito Civil, mas especificamente na área de sucessões.

O que levou a execução desta monografia foi apresentar propostas de solução a respeito do problema, onde há ou não a possibilidade aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável.

Tendo como objetivo expor ao leitor quais os direitos provenientes da sua união, de modo a explicar se, enquanto em união estável este terá ou não menos direitos em comparação ao casamento.

O estudo desse tema será útil para estimular a realização de novas pesquisas, sendo de grande valia para o público alvo. Porém, não deixa de tratar de um tema atual, sendo de grande importância a qualquer leitor.

Diante do exposto, é de se ressaltar que esta monografia tem seu objetivo expositivo, cujo qual é informar aos leitores quais os direitos que lhes são concernentes enquanto a sua união, e verificar se há ou não a possibilidade de equiparação ao casamento.

Seu objetivo geral é verificar se há possibilidade de aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável. Já os objetivos específicos se dividem em estudar o instituto da união estável; compreender o procedimento sucessório da união estável; e verificar se há possibilidade de aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável de acordo com o procedimento sucessório pátrio.

Em se tratando de metodologia, seu método de abordagem é analisar os meios necessários para realizar o estudo dos objetivos gerais e específicos expondo o método e a técnica a serem utilizadas.

O método de abordagem da pesquisa será o método dedutivo. Em um primeiro momento será feita uma pesquisa bibliográfica acerca do tema proposto. Após a finalização

da pesquisa, será feita uma análise criteriosa dos dados obtidos, fazendo ponderações, acerca da sucessão do companheiro.

O objetivo geral consiste em verificar a possibilidade de aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável. Desta forma, os objetivos específicos se dividem em estudar o instituto da união estável; compreender o procedimento sucessório da união estável; e verificar se há possibilidade de aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável de acordo com o procedimento sucessório pátrio.

2. UNIÃO ESTÁVEL

Neste capítulo será apresentado o instituto da união estável, onde se fará necessário demonstrar suas características e conceitos, fazendo contraponto ao casamento, onde for pertinente. Nesta senda, este capítulo terá como objetivo discutir a respeito da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, também tratará do reconhecimento da união estável como entidade familiar.

Para estudar o instituto da união estável a contribuição das obras de renomados civilistas será primordial, dentre outros, serão objeto de leitura para este capítulo os seguintes: Maria Berenice Dias; Maria Helena Diniz; Cristiano Chaves De Farias e Nelson Rosendal; Luciana de Paula Assis Ferriani; Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho; Carlos Roberto Gonçalves; Flávio Tartuce; e o Código Civil e a Constituição Federal.

O presente capítulo será dividido em alguns tópicos, para melhor compreensão do assunto aqui proposto, são eles: aspectos introdutórios; conceitos; elementos constitutivos da união estável; elementos subjetivos; convivência; o objetivo de constituir família; elementos objetivos; diversidade de sexo; notoriedade; continuidade; estabilidade; inexistência de impedimentos matrimoniais; monogamia; deveres dos companheiros; direitos dos companheiros; e contrato de convivência.

2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Vale ressaltar que a união estável só foi reconhecida como entidade familiar após o advento da CRFB/88, que dispõe no art. 226, § 3º que “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável como entidade Familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988). Esse posicionamento da Constituição Federal foi de grande valia para a união estável.

É verdade que naquele tempo, as uniões fundamentadas na sociedade de fato, sofriam grande preconceito, porém o reconhecimento da constituição federal da união estável como entidade familiar pode repelir grande parte do preconceito sofrido por aquele povo.

A caracterização da união estável como entidade familiar, possibilitou a ampliação do conceito de família, deste modo, estas sociedades também têm direito a

proteção do Estado. Não cabendo a proteção do Estado somente a família advinda do casamento, mas também a de origem na união estável, e a família monoparental.

É de se ressaltar que a CRFB de 1988 acarretou uma grande modificação no Direito de Família. Desta forma, a família deixou desse modo, observando que o direito de família não é mais unicamente uma entidade jurídica, podendo ser considerado como uma entidade natural.

Vale lembrar que a família não era apenas constituída pelo casamento com o objetivo de procriação, porém existiam uma grande diversidade de formas de composição, sendo fundamentadas pelo afeto. De acordo com os ensinamentos de Gonçalves “a união prolongada entre o homem e a mulher, sem casamento, foi chamada, durante longo período histórico de concubinato” GONÇALVES (2012, p. 602). Deste modo, é possível observar que historicamente as uniões prolongadas entre o homem e uma mulher sem casamento eram chamadas de concubinato.

É fato que uniões estáveis entre homens e mulheres sempre existiram de forma livre, porém essas uniões sempre eram alvo de preconceitos e discriminações pela sociedade fundamentada no casamento, onde a maior parte da família é oriunda dos laços matrimônias.

No passado, utilizava-se a palavra concubinato para se referir a um tipo de sociedade. Após a evolução e crescimento do direito verificou-se uma diferença entre o concubinato e o companheirismo, resultando em uma diferença nas relações oriundas e não oriundas do casamento.

2.2 CONCEITOS

Vale lembrar que a existência de relações não formais entre pessoas sempre existiu ao longo da história nas sociedades mais antigas. Para identificar as pessoas que viviam em união estável, a legislação utiliza de alguns termos específicos, tais como companheiro e convivente. O legislador elegeu para utilização no Código Civil a palavra companheiro, porém também se utilizava dos termos convivente e concubino.

A cerca do mesmo assunto, Diniz apresenta como conceito de união estável a “união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil” DINIZ (2012, p. 473). Assim, como demonstra Maria Helena Diniz, união estável é a união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes, que não estão submetidos ao casamento civil sem impedimentos matrimoniais.

Ainda a respeito do conceito de união estável, Ferriani define a união estável como a união “extramatrimonial monogâmica entre o homem e a mulher desimpedidos, com o vínculo formador e mantenedor da família, estabelecendo uma comunhão de vida e d’almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável” FERRIANI (2010, p. 34-35), como podemos observar, Luciana de Paula Assis Ferriani, define a união estável como uma união extra matrimonial monogâmica entre homem e a mulher desimpedidos, com o vínculo de formas e manter uma família, estabelecendo uma comunhão de vidas e de almas, nos moldes do casamento, de forma duradoura, contínua, notória e estável. É de se salientar, que foi necessária uma longa trajetória para se reconhecer a união estável como família. Várias expressões foram utilizadas em diferentes fases, algumas discriminatórias e outras excludentes.

A cerca do assunto expõe GAGLIANO (2011, p. 416):

Quando a expressão consagrada para designar o instituto, em todas as suas modalidades, era concubinato, denominavam-se os integrantes da relação, sem pudores, de amásios ou concubinos. Superado esse primeiro momento, passaram os sujeitos dessa relação a ser chamados, especificamente, de companheiros ou conviventes, reservando-se a expressão concubinato para uma outra modalidade de relação (...).

Atualmente, com uma simples leitura do art. 226 da Constituição Federal de 1988, é possível visualizar que a expressão consagrada é união estável. Segundo os ensinamentos de Gagliano “(...) não é mais aceitável considerar a sinonímia (...) com a expressão "concubinato", pois está, na forma do art. 1.727. CC/02, constitui uma modalidade específica para designar relações não eventuais, entre homem e mulher, impedidos de casar” GAGLIANO (2011, p. 416).

Dessa forma, não é possível fazer a sinonímia da expressão união estável com a expressão concubinato, por este tratar-se de uma modalidade específica, entre homem e mulher impedidos de casar.

Diante dos conceitos acima mencionados, nota-se a dificuldade de se definir a união estável. Nem mesmo o Código Civil de 2002 realizou essa tarefa, apenas apresentando elementos que a constituem como entidade familiar. Desta forma, para que a união estável seja caracterizada, deve-se haver o relacionamento entre um homem e uma mulher cuja convivência deve ser pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

Contudo, para se findar o raciocínio pretendido para a conclusão deste capítulo, far-se-á necessário estudar os elementos constitutivos da união estável, sendo que estes podem ser divididos em elementos subjetivos e elementos objetivos.

2.3 ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Em linhas gerais, a união estável é conhecida pela ausência de grandes requisitos para sua configuração, porém deve conter alguns elementos imprescindíveis, tais como elementos de ordem objetiva e subjetiva. Vale lembrar que a ordem subjetiva é composta pela convivência e o objetivo de constituir família; já a ordem objetiva são as diversidades de sexos, notoriedade, estabilidade, continuidade e inexistência de impedimentos matrimoniais.

2.3.1 ELEMENTOS SUBJETIVOS

Neste tópico iremos tratar sobre os elementos subjetivos da união estável. Sua divisão se dará nos seguintes tópicos: objetivo de constituir família e a convivência.

2.3.1.1 O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

O objetivo de constituir família é um dos principais requisitos para a configuração da união estável, somado com uma relação composta pelo afeto é necessário que as pessoas tenham o objetivo de constituir família.

GONÇALVES (2012, p. 615) ensina que há uma dificuldade em comprovar o objetivo de constituir família, sendo que não configurará união estável nas situações de

(...) encontros amorosos mesmo constantes, ainda que os parceiros mantenham relações sexuais, nem viagens realizadas a dois ou o comparecimento junto a festas, jantares, recepções etc., se não houver da parte de ambos o intuito de constituir uma família.

Portanto, mesmo com encontros amorosos, viagens, participação de eventos dentre outros, se não houver o objetivo de constituir família por parte dos companheiros, não será possível essa relação ser caracterizada como união estável.

2.3.1.2 CONVIVÊNCIA

A convivência se consiste na apresentação de indivíduos como se casados fossem. Devendo conter uma série de componentes necessários para alicerçar as atividades afetivas, diante disso GONÇALVES (2012, p. 612) exemplifica que:

Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas à entidade familiar.

Deste modo, Gonçalves ensina que a convivência entre os companheiros deve ser de completa parceria, envolvendo mútua assistência material, moral e espiritual, havendo uma troca de interesses na vida em conjunto, tais como atenção e gestos de carinho dentre outros, contendo uma somatória de componentes necessários para estruturar as relações afetivas à entidade familiar.

É fato que a vida comum entre homem e mulher, sob o mesmo teto, configura elemento primordial para a caracterização da união estável, mesmo sendo um elemento não previsto expressamente no art. 1.723, do Código Civil de 2002. Mas, é possível se configurar a união estável mesmo com os companheiros vivendo em locais distintos.

2.3.2 ELEMENTOS OBJETIVOS

Neste tópico iremos tratar sobre os elementos objetivos da união estável. Sua divisão se dará nos seguintes tópicos: diversidade de sexos, notoriedade, estabilidade, continuidade e inexistência de impedimentos matrimoniais.

2.3.2.1 DIVERSIDADE DE SEXOS

É visível a necessidade de diversidade de sexo para a constituição da união estável, por se tratar de um modo de constituição de família semelhante ao casamento, a heterossexualidade se torna primordial. Nesta senda, caso houver relação entre pessoas do mesmo sexo, apenas teríamos uma sociedade de fato.

A Constituição Federal de 1988 (CRFB), em seu artigo 226, parágrafo 3º, demonstra com expressa referência a união estável, devendo esta ser constituída entre “homem e mulher” (BRASIL, 1988). A exigência se repete na Lei nº 8.971/94, que em seu artigo 1º, traz o mesmo posicionamento, sendo este “A companheira comprovada de um homem solteiro (...)” (BRASIL, 1994). A Lei 9.278/96, em seu artigo 1º, repete a expressão “homem e mulher” (BRASIL, 1996). E, no artigo 1.723 do Código Civil de 2002, que tem como um dos requisitos para configuração da união estável a heterossexualidade.

Destarte, em virtude de numerosos casos de relações entre pessoas do mesmo sexo a doutrina percebeu a necessidade de se reconhecer essas relações como uniões estáveis, tendo como exemplo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF).

Deste modo, se expõe a:

INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF, Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011).

Deste modo, podemos observar que mesmo em relação homoafetiva, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união como família, fazendo analogia aos preceitos fundamentais presentes na Constituição Federal.

2.3.2.2 PUBLICIDADE

No art. 1723 do Código Civil de 2002, temos o reconhecimento da união estável como entidade familiar, porém para essa configuração é necessário a convivência contínua, duradoura e pública. Diante disso, se o convívio for mantido em segredo, sem o conhecimento da sociedade, não será possível configurar a união estável.

De forma mais clara, os companheiros devem se apresentar a sociedade como se fossem marido e mulher. Deste modo, só haverá a configuração publicidade se a convivência dos companheiros for pública.

Não é necessário que eles festejem, comemorem ou solenizem a união. A formalização da união é necessária apenas no casamento, que é ato eminentemente solene e de pública celebração.

Contudo, ainda que a união estável seja iniciada sem grandes alarmes, é necessário que com a convivência dos companheiros isso se evidencie, como se fossem marido e mulher, mesmo que se saiba que a união é informal.

2.3.2.3 CONTINUIDADE

Para que a convivência entre o casal seja considerada como união estável, será necessário à sua continuidade, devendo esta ocorrer sem interrupções, ser pública e duradoura. Desta forma, o rigor da relação é demonstrado através da estabilidade e da continuidade do relacionamento.

A continuidade da relação confirma sua solidez. Lapsos no tempo repetidos de separações e reconciliações tornam a relação instável, desconfigurando sua condição jurídica.

Contudo, para consideração da união estável, a relação deve ser contínua, pública e duradoura. A continuidade neste caso é fator essencial, devendo ocorrer sem interrupções, pois caso ocorra poderá prejudicar a sua condição jurídica.

2.3.2.4 ESTABILIDADE

De certa forma, estabilidade traz a ideia de duração, coisa sólida, com certa continuidade no tempo, ainda que não seja na forma definitiva. Essa é a conceituação legal da

união estável como duradoura. Uma vez que estabilidade exige certa duração. É de se ressaltar que não existirá união estável em casos de relacionamento fugaz, passageiro, efêmero ou eventual.

Na hipótese de falecimento do cônjuge, no dia seguinte às núpcias, ao cônjuge sobrevivente já terá garantido o direito sucessório, conforme a ordem da vocação hereditária. O mesmo não ocorre na união estável informal que não chegará a consolidar-se pela morte prematura de um dos companheiros, a não ser que a união exista a mais tempo e tenha o objetivo de constituir família.

A Lei n. 8.971/94 estabelecia o tempo mínimo cinco anos de convivência. Porém, sua revogação se deu com dispositivo da nova conceituação de união estável trazida pela Lei n. 9.278/96, em que apenas menciona a exigência de convivência duradoura, sem delimitação de tempo.

2.3.2.5 INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 1.723, do Código Civil de 2002, caso forem caracterizados os impedimentos do artigo 1.521 do CC, não será constituída a união estável, entretanto, no caso do inciso VI, se a pessoa casada se considerar separada na prática ou judicialmente a mesma poderá constituir união estável.

Em linhas gerais, não é possível configurar união estável nos seguintes casos; entre ascendentes e descendentes; os afins de linha reta; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e os colaterais até terceiro grau; nem mesmo o cônjuge sobrevivente condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu parceiro.

Contudo, os impedimentos relacionados ao interesse público e com conteúdo moral, que representam um obstáculo para que uma pessoa constitua família através do casamento, também são aplicáveis para os que pretendem constituir família pela união estável. Desta forma, quem não tem legitimidade para se casar, não tem legitimidade para criar entidade familiar pela convivência.

2.3.2.6 MONOGAMIA

Outro aspecto caracterizador da união estável é a monogamia, que pode ocorrer também nas relações entre cônjuges. Deste modo, assim como ensina Gonçalves “Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável” GONÇALVES (2012, p. 623).

Diante deste ensinamento, podemos observar que não se caracterizará em união estável, aquela pessoa que não esteja separada de fato. Nestes moldes, a caracterização só ocorrerá quando ambos os consortes não estiverem impedidos de constituir uma união estável.

Em se tratando de situação em que um dos convives agindo em boa-fé, devido a sua ignorância ou por não saber que o outro companheiro vive em outra união estável ou ser casado, neste caso haverá a possibilidade de reconhecimento desta nova união estável.

2.4 DEVERES DOS COMPANHEIROS

A união estável não possui nenhuma formalidade na sua constituição, porém possui direitos e deveres que devem ser considerados entre os companheiros.

O art. 1.724, do Código Civil de 2002, regula as relações entre pessoas em meio a uma união estável. Deste modo, “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002).

De acordo com o art. 1.724, do CC, “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2002), já o art. 1.566, do CC “São deveres de ambos os cônjuges, fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos”, (BRASIL, 2002). Deste modo, podemos observar quão é grande a similitude de direitos entre os companheiros e os cônjuges.

No que tange ao respeito na relação, este deve ser recíproco, devendo considerar o outro e sua particularidade, não ofendendo a sua dignidade. A falta de respeito pode resultar em desequilíbrio na relação, podendo ter consequência no relacionamento.

O legislador trata da mútua assistência tanto nas relações entre cônjuges quanto entre companheiros. Desta forma, eles devem auxiliar um ao outro tanto de forma moral quanto material.

No que tange a guarda, o sustento e a educação dos filhos, podemos observar uma similitude na união estável quanto no casamento. Remete-se ao dever dos conviventes de unirem-se para a criação, desenvolvimento e educação de seus filhos.

2.5 DIREITOS DOS COMPANHEIROS

Conforme é possível observar no desenvolvimento deste trabalho, existem direitos e deveres que devem ser observados pelos companheiros. Direitos estes concernentes a quem vive em união estável. Diante dos direitos dos companheiros temos como mais evidente o direito a meação, alimentos e a sucessão hereditária.

A meação está diretamente relacionada ao regime jurídico de bens. No curso da união estável, com a aquisição de bens, haverá a criação do patrimônio dos companheiros. Conforme o art. 1.725, do CC, em se tratando do regime da união, aplicar-se-á o regime de comunhão parcial de bens, exceto se existir contrato que estabeleça outro regime de comunhão.

Em se tratando de regime parcial de bens, serão excluídos os bens adquiridos anteriormente na constância da união, devendo participar da sucessão somente os bens adquiridos a título onerosamente no curso da sua vigência.

Os bens obtidos antes da caracterização da união estável não devem ser considerados. Deste modo, se no curso da vigência da união forem adquiridos bens onerosos, estes são de propriedade de ambos os companheiros, devem ser indivisíveis, porém no caso de se findar a união, estes também serão divididos.

O art. 1.694, do CC, prevê o direito de alimentos aos companheiros, distaste, em caso de se findar a união estável, qualquer dos companheiros terá direito a alimentos e partilha dos bens.

Se tratando da sucessão hereditária na união estável, está limita-se aos bens onerosos adquiridos na vigência da união estável, devendo ser preservada a meação em virtude do regime. Vale ressaltar que no caso em tela, o regime de união estável se equipara ao regime de comunhão parcial de bens.

Em se tratando da sucessão nos moldes do Código Civil de 2002, caso houver uma união estável que resulte em filhos comuns da relação, o companheiro sobrevivente terá direito a uma quota-parte equivalente; se os filhos forem somente do *de cujus*, o companheiro terá direito a metade da parte que couber a cada um dos filhos; se houver parentes sucessíveis (colaterais ou ascendentes), receberá um terço da herança; no caso de não haver parentes hábeis há sucessão, o companheiro terá direito da totalidade da herança.

Caso a união estável não seja reconhecida, pode-se afirmar que em situação de silêncio das partes, valerá para a união o regime de comunhão parcial de bens, deste modo TARTUCE (2016, p. 1538) ensina:

(...) como premissa fundamental para o reconhecimento do direito sucessório do companheiro ou companheira, o caput do comando enuncia que somente haverá direitos quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união. Desse modo, comunicam-se os bens havidos pelo trabalho de um ou de ambos durante a existência da união estável, excluindo-se bens recebidos a título gratuito, por doação ou sucessão. Deve ficar claro que a norma não está tratando de meação, mas de sucessão ou herança, independentemente do regime de bens adotado.

O artigo 1.790 disciplina que aos companheiros, somente haverá direitos quantos aos bens adquiridos onerosamente durante a união. Dessa forma, os bens adquiridos antes ou após a constituição da união estável, não podem compor a herança.

Assim, FARIAS E ROSENVALD (2015, p. 321-322) apontam seus entendimentos a respeito do assunto:

Efetivamente, não se pode confundir herança e meação, inclusive em sede de união estável. O direito meatório do companheiro depende do regime de bens escolhido pelas partes, através de contrato de convivência. Inexistindo pacto convivência, aplicam-se as regras do regime da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725). A outro giro, o direito hereditário do companheiro decorre da lei, independentemente do regime de bens norteador da relação de companheirismo. (...) o companheiro faz jus à meação sobre os bens comuns, salvo disposição contratual em contrário, e, por igual, tem direito sucessório sobre esse mesmo acervo patrimonial dos bens comuns, após a retirada de sua meação. Sobre os bens particulares, pertencentes com exclusividade ao falecido convivente, não há, ordinariamente, nem direito meatório, nem direito sucessório.

Em regra geral, o companheiro é meeiro e herdeiro, salvo contrato em contrário, sendo que, caso as partes se omitam e esse respeito, vale para a união estável, o regime da comunhão parcial de bens.

Com a execução deste capítulo, podemos observar algumas particularidades a respeito da união estável, tal como o modo como está disciplinada a união estável, alguns de seus aspectos gerais.

Diante disso, vale ressaltar a suma importância do estudo deste capítulo, pois se fará necessário estudar o instituto da união estável para responder o problema aqui proposto.

Entretanto, apenas com o estudo deste capítulo não será possível dar a resposta ao problema, diante disso damos início ao próximo capítulo.

3. SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL

Neste capítulo será tratada a sucessão na união estável, onde se fará necessário demonstrar algumas de suas características e conceitos, fazendo contraponto ao casamento, onde for pertinente. Nesta senda, este capítulo terá como objetivo discutir a respeito da sucessão na estável.

Para compreender o instituto da união estável, a contribuição das obras de renomados civilistas será primordial, dentre outros, serão objeto de leitura para este capítulo os seguintes: Orlando Gomes; Caio Mário da Silva Pereira; Maria Helena Diniz; Carlos Roberto Gonçalves; o Código Civil; a Constituição Federal; a Lei nº 8.971 de 1994; e a Lei nº 9.278 de 1996.

O presente capítulo será dividido em alguns tópicos, para melhor compreensão do assunto aqui proposto, são eles: aspectos introdutórios; das leis que versam sobre o instituto da união estável; Lei nº 8.971 de 1994; Lei nº 9.278 de 1996; código civil de 2002; direito real de habitação; e o companheiro é herdeiro necessário?

3.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

De forma geral, a sucessão significa a transferência dos bens de uma pessoa a outra, essa se dá devido a morte de alguém, nesse caso o de cujos. Neste raciocínio, temos uma forma de aquisição de propriedade. Nesta senda, Gonçalves ensina que sucessão é “a parte especial que regula a destinação do patrimônio de uma pessoa depois de sua morte” GONÇALVES, (2011, p.20).

A forma para justificar a sucessão se dá na ideia de continuação da família, tendo como objetivo continuar a geração. O patrimônio acumulado pelo *de cujos* pode ser, débitos, créditos, bens, obrigações e direitos, que recebem o nome de herança, que posteriormente poderá ser remetida aos herdeiros ou legatários.

Considera-se como herdeiro aquele que ao momento da abertura da sucessão está apto a receber a herança. Se tratando da sucessão legítima; os herdeiros necessários, de acordo com o art. 1.845, do Código Civil, "São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge" (BRASIL, 2002), os herdeiros necessários não podem ser retirados da sucessão a pedido do de cujos; já os herdeiros testamentários, possuem uma cota parte a ser recebida, o

qual será definida mediante testamento. O legatário é a pessoa que o de cujos destinou um bem específico, deste modo ele receberá uma coisa certa e determinada.

Durante certo período de tempo, a sucessão na união estável não tinha regulamentação jurídica. As relações eram baseadas apenas no afeto, decorrente disso as pessoas que viviam em união estável sofriam grande preconceito e discriminação. As uniões oriundas dessas relações eram resolvidas com fundamento no direito das obrigações e não no direito de família.

Na atualidade, o direito de sucessão do companheiro é regulamentado pelo Código Civil de 2002. Entretanto, a forma com que a norma foi disposta gerou uma grande discussão na doutrina. Vale ressaltar a existência de diversidade de posicionamentos sobre a respeito constitucionalidade do art. 1790 do CC, artigo este responsável por regular a ordem da vocação hereditária na união estável.

3.2 DAS LEIS QUE VERSAM SOBRE O INSTITUTO DA UNIÃO ESTÁVEL

Neste tópico iremos tratar sobre as leis que versavam sobre o instituto da união estável. Sua divisão se dará nos seguintes tópicos: Lei nº 8.971 de 1994, Lei nº 9.278 de 1996 e Código Civil de 2002.

3.2.1 LEI Nº 8.971, DE 1994

A lei nº 8.971 de 1994, instituiu a sucessão na união estável, antes disso não existia regulamentação expressa. O art. 2º desta lei, previa a possibilidade de participação do companheiro na sucessão do outro, deste modo caso não houver ascendentes e descendentes hábeis a sucessão, o companheiro herdaria a totalidade da herança.

O art. 1º da lei nº 8.971 e 1994, definia que para se determinar a união estável era indispensável prazo mínimo de 5 anos de convívio ou existência dos filhos, determinando que os companheiros deviam ser divorciados, viúvos, solteiros ou separados judicialmente.

Em relação à existência de descendentes, filhos comuns ou não havidos da relação, o companheiro sobrevivente teria o direito ao usufruto de um quarto dos bens. Em caso de existência de ascendentes, o companheiro teria direito ao usufruto de metade dos

bens. O direito ao usufruto pelo companheiro era limitado, perdurando enquanto não constituísse nova união.

De acordo com o art. 3º desta lei, se os bens deixados pelo *de cujus* forem resultado da colaboração do companheiro sobrevivente, este terá o direito à metade dos bens do de cujos.

3.2.2 LEI Nº 9.278, DE 1996

O advento da lei nº 9.278, modificou os preceitos que configuravam a união estável, não mais prevendo um prazo específico nem se referindo a situação civil dos companheiros. Conforme o art. 1º desta lei, reconhecia-se “como entidade familiar a convivência duradora, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família” (BRASIL, 1996).

A lei prevê também o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente em relação ao imóvel que era destinado à residência da família. Nestes moldes, o companheiro teria direito real de habitação enquanto vivesse, cessando o direito se este constituísse nova união ou casamento.

A lei nº 9.278 de 1996 possuía redação incerta em seu art. 11º, onde se revogava as disposições em contrário, gerando dúvidas sobre a revogação da Lei nº 8.971, de 1994. Devemos considerar que a lei vigente no momento da morte do de cujos que regulará a sucessão. Neste sentido é de se considerar duas correntes acerca do assunto.

A corrente minoritária considera que lei nova revoga a lei anterior quando tratar de assunto regulado na lei anterior, de acordo com o art. 2º, da Lei de Introdução às normas brasileiras (Decreto-lei nº 4.657, de 1942). Deste modo, a Lei nº 8.971, de 1994, assegurava a totalidade da herança ao companheiro sobrevivente em caso de inexistência de ascendentes ou descendentes, esta estaria revogada pela Lei nº 9.278, de 1996, que regulava sobre o direito real de habitação o como único direito sucessório.

Importante ressaltar que a corrente majoritária descreve que a lei velha tratava de certas prerrogativas e a lei nova, tratava de outras, como por exemplo o direito a integração do direito real de habitação. Deste modo, podemos dizer que não há incompatibilidade de normas.

O STJ, adotou a corrente majoritária foi adotada entendendo que não ocorreu revogação da lei, assim como é possível observar no acórdão do REsp 418365 SP:

União estável. Direito da companheira à herança. Lei nº 8.971/94. Lei nº 9.278/96. 1. O advento da Lei nº 9.278/96 não revogou o art. 2º da Lei nº 8.971/94, que regulou o direito da companheira à herança de seu falecido companheiro, reconhecida a união estável. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418365 SP, Rel Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.2002, publicação 28.04.2008).

Contudo, antes da promulgação do CC de 2002, as Leis nº 8.971/94. e nº 9.278/96 vigoravam simultaneamente e em caso de incompatibilidade vigorava a lei nova, importante ressaltar que ambas tinham o intuito de preservar os direitos do companheiro sobrevivente.

3.3.3 CÓDIGO CIVIL DE 2002

O Código Civil de 2002, estabeleceu em seu artigo 1.790, o tratamento a ser aplicado em caso de sucessão dos companheiros, determinando sua participação na sucessão, tendo direito a participação nos bens adquiridos de forma onerosa durante a constância da união estável.

Importante ressaltar que participação na herança acontecerá somente após a meação, entretanto se existir algum contrato que regule a união, esta ocorrerá da forma como lá estiver descrito, caso não houver considera-se as regras do regime parcial de bens.

O modo como foi estabelecida a sucessão do companheiro é assunto de grande discussão pela jurisprudência e doutrina, com posicionamentos diferentes em relação à constitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002.

De acordo com o a Lei 10.406, (BRASIL, 2002) temos:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I- se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II- se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III- se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV- não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Quanto a participação do companheiro na sucessão, este participará da partilha dos bens adquiridos durante a constância da união. Se houver filhos havidos ou não da relação à partilha poderá ocorrer de duas formas.

Se existirem filhos resultantes da união, o companheiro sobrevivente receberá uma parte que for referente a cada filho, se apenas existirem filhos do falecido este receberá metade que couber a cada filho.

De acordo com o que dispõe a CRFB/88, não se deve fazer diferenciação entre os filhos, desta forma de acordo com o “princípio da igualdade jurídica de todos os filhos” (BRASIL, 1988) também tratados em GONÇALVES (2012, p. 23), é também disposto no art. 227, §6º da CFRB/88, de acordo com o princípio da igualdade absoluta, não se distingue os filhos havidos da relação dos adotados mesmo que os pais não sejam casados ambos têm os mesmos direitos.

Em se tratando de concorrência com os parentes colaterais do de cujos, se houverem devem receber 2/3 da herança e o companheiro apenas 1/3, se não houver os colaterais o companheiro receberá a totalidade da herança.

3.4 DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

O Código Civil de 2002 se omitiu a tratar do direito real de habitação do companheiro, vale ressaltar que este direito é previsto ao cônjuge. Essa omissão causa dúvidas quando a existência desse direito.

O grande alvo da discussão está na revogação da norma anterior vigente, que regia sobre a união estável. Vale lembrar que o Código Civil não traz nenhum posicionamento expresso quanto a revogação dos diplomas legais, deste modo, se faz necessário reconhecer que as normas anteriores ainda vigoram.

3.5 O COMPANHEIRO É HERDEIRO NECESSÁRIO?

Há uma grande discussão doutrinária se o companheiro é ou não herdeiro necessário, em outras palavras, se existe algum impedimento que possa afastá-lo da concorrência sucessória.

Gomes, entendia que o companheiro não era considerado como herdeiro necessário, onde “não tendo sido exigido à categoria de herdeiro necessário, pode o testador excluí-lo da sucessão, se desejar por disposição de última vontade” GOMES (2008, p. 68).

Em se tratando do companheiro como herdeiro necessário, caso este não tenha direito à legítima, participará somente como um sucessor regular.

Vale ressaltar que, na vocação da herança o cônjuge é elencado como um herdeiro necessário e está em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, já o companheiro é apenas um herdeiro legítimo, e herdará só após os herdeiros colaterais de quarto grau.

Entretanto, existem doutrinadores que divergem desse posicionamento, considerando o companheiro como um herdeiro necessário.

De mesmo modo, temos doutrinadores que consideram o companheiro como herdeiro necessário, porém está limitando a forma como o *de cujus* dispõe de seu patrimônio. Acerca do assunto temos o posicionamento de PEREIRA (2012, P. 150)

A união estável, no direito brasileiro, constitui modalidade de família (Constituição Federal, art. 226, § 3º), à qual se estende, pois, aquela “especial proteção do Estado”, prometida no texto constitucional (art. 226, caput). Se, na hipótese de que ora se cogita, for permitido a um dos companheiros dispor da totalidade de seu patrimônio, o exercício dessa irrestrita liberdade de testar poderá comprometer, em muitos casos, a própria sobrevivência do mais próximo de seus familiares – o resultado, manifestamente indesejável, parece condenar qualquer interpretação em sentido contrário.

Vale ressaltar que o direito sucessório tem o intuito de proteger a entidade familiar, conhecida também como família, propiciando o mínimo necessário para a sua continuidade. A proteção terá uma maior eficácia de acordo com seu benefício para a família, ou seja, quanto mais benéfica mais eficaz, nesta senda, em caso de dúvida, opte-se pela norma mais favorável.

Com a execução deste capítulo, podemos observar algumas particularidades a respeito da sucessão na união estável, tal como a forma como as leis que versavam sobre a união estável antes da promulgação do CC/02, o direito real de habitação e se o companheiro é ou não herdeiro necessário.

Diante disso, vale ressaltar a suma importância do estudo deste capítulo, pois se fará necessário compreender o procedimento sucessório da união estável, para responder o problema aqui proposto.

Entretanto, apenas com o estudo deste capítulo não será possível dar a resposta ao problema, diante disso damos início ao próximo capítulo.

4. DA POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO COMPANHEIRO AO CÔNJUGE

Neste capítulo será tratada a possibilidade de equiparação do companheiro ao cônjuge, onde se fará necessário estudar suas particularidades, o princípio da dignidade da pessoa humana, estudar o princípio da igualdade dentre outros. Neste contexto, este capítulo terá como objetivo discutir a possibilidade de equiparação do companheiro ao cônjuge.

Para verificar a possibilidade de equiparação do companheiro ao cônjuge será necessária a contribuição de obras de renomados civilistas, que serão objeto de leitura para este capítulo. Alguns deles são: Maria Berenice Dias; Luís Roberto Barroso; José Afonso da Silva; Zeno Velo; José Joaquim Gomes Canotilho; Caio Mário da Silva Peixoto; o Código Civil e a Constituição Federal; a Lei nº 8.971 de 1994; e a Lei nº 9.278 de 1996.

O presente capítulo será dividido em alguns tópicos, para melhor compreensão do assunto aqui proposto, são eles: aspectos introdutórios; dignidade da pessoa humana; igualdade; proibição do não retrocesso social; é possível aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável?

4.1. ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

A concorrência na sucessão do companheiro e colaterais é regulada pelo art. 1.790, III, do Código Civil de 2002, objeto este de discussão sobre a possibilidade de equiparação do companheiro ao cônjuge.

A CRFB de 1988, considera a dignidade da pessoa humana como justificativa do Estado Democrático de Direito. Dias o cita como o “valor nuclear da ordem constitucional” DIAS (2013, p. 65). Vale ressaltar que a esse valor que foi dado a dignidade da pessoa humana como fundamental, somando-o com o direito civil, resultou na possibilidade de interpretar a norma legal a partir da Constituição Federal.

Como aponta Dias, “os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas” DIAS (2013, p. 60). Deste modo, os princípios constitucionais possibilitaram a chegada da dignidade da pessoa humana a todas as relações jurídicas, dando suporte para a sua propagação.

O companheiro estava em uma situação melhor antes da promulgação do CC/02, destarte, caso não houver parentes colaterais, e não houver ascendentes e descendentes do de cujos, este herdará a totalidade dos bens.

Contudo, a nova norma e estabeleceu um tratamento diferenciado, deste modo colocando o companheiro para concorrer com os colaterais do de cujos, limitando-se aos bens obtidos pelos companheiros de forma onerosa durante a constância união, devendo os parentes colaterais receber dois terços da herança e o cônjuge sobrevivente um terço.

Este tratamento diferenciado lesa a dignidade da pessoa humana, colocando o companheiro em posição inferior ao cônjuge. Nesta senda, vale questionar a constitucionalidade do dispositivo e a possível aplicação das regras da sucessão do cônjuge ao companheiro sobrevivente em união estável.

4.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Neste tópico iremos tratar sobre os princípios constitucionais da união estável. Sua divisão se dará nos seguintes tópicos: Dignidade da Pessoa Humana, Igualdade e Proibição do Não Retrocesso Social. Os princípios supracitados são de suma importância para a obtenção da resposta do problema proposto.

4.2.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é considerada como um super princípio, fundamentado no Estado Democrático de Direito. Sua ideia principal é a promoção dos direitos humanos e justiça social.

A ordem constitucional, de certa forma elevou a dignidade da pessoa humana como base de ordem jurídica, porém houve a consequência de escolha da pessoa, deste modo se relacionado todos os institutos à realização de sua personalidade.

Diante disso BARROSO, (2013, p. 11) aponta que

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.

Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

De acordo com Barroso, o conteúdo mínimo para a composição da dignidade da pessoa humana é o valor particular da pessoa humana, a autonomia de vontade e o valor comunitário. Valor particular trata do elemento ontológico, de acordo com Barroso é um “traço distintivo da condição humana, do qual decorre que todas as pessoas são um fim em si mesmas, e não meio para a realização de metas coletivas ou propósito de terceiros” BARROSO (2013, p. 41). A autonomia de vontade se relaciona com a capacidade do indivíduo de autodeterminação. E o valor comunitário segundo Barroso é o “elemento social da dignidade humana, identificando a relação entre o indivíduo e o grupo” BARROSO (2013, p. 42).

Nesta senda, podemos dizer que os requisitos mínimos da dignidade da pessoa humana são os mesmos da dignidade entre as entidades familiares, uma vez que é na família que a dignidade encontra um lugar apropriado para ser desenvolvida.

4.2.2. IGUALDADE

O princípio da igualdade foi recebido na CRFB de 1988 em seu art. 5º, deste modo, determina que “todos são iguais perante à lei” (BRASIL, 1988). Vale lembrar que o princípio da igualdade é essencial para o atual modo de governo, sendo necessário não só igualdade formal, mas também a igualdade material, sendo imprescindível que todos sejam considerados do mesmo modo, preservando suas diferenças e garantindo seus direitos.

Silva ensina que as nossas constituições, desde o Império, utilizaram a expressão “igualmente perante à lei” para expressar com o princípio da igualdade, deste modo, SILVA (2013, p.218-219) expõe a

(...) *isonomia formal*, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam igualmente, sem levar em conta distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5º, *caput*, não deve ser assim tão estreita. O intérprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais (...), e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos como *isonomia formal* para diferenciá-lo da *isonomia material*.

Deste modo, o princípio da igualdade não está tão somente vinculado ao legislador, mas também ao interprete; nesta senda, a lei não pode determinar privilégios na aplicação da norma e o juiz não pode interpretar a lei de forma a gerar desigualdades.

4.2.3 PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

Quando tratamos da proibição ao retrocesso social temos como ideia de que a lei ou norma jurídica não pode retroagir para prejudicar. Nesta senda, a partir do momento que a norma ou lei passa a ter uma forte concretude e benefício as pessoas que dela necessitam, esta passa a se tornar uma garantia ao direito que elas dispõem.

De acordo com CANOTILHO (2000, p. 320),

A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de “contra revolução social” ou da “revolução reaccionária”. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e económicos (ex.: direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtidos um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma *garantia institucional* e um *direito subjetivo*. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (*reversibilidade fáctica*), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos *direitos adquiridos* (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do *princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural*, e do *núcleo essencial* da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

A proibição visa evitar reversibilidade dos direitos adquiridos, protegendo contra abusos e a revogação de direitos já garantidos. Conforme VELOSO (2010, p. 182),

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estatais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial: “a liberdade de conformação do legislador e inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado”.

De acordo com os ensinamentos do autor, deve-se considerar inconstitucional quaisquer medidas do estado que possam anular, revogar ou aniquilar quaisquer direitos sociais já garantidos, a não ser que sejam criadas outras formas de compensar os direitos ali lesados.

4.3. É POSSÍVEL APLICAR AS REGRAS DA SUCESSÃO AO COMPANHEIRO EM UNIÃO ESTÁVEL?

Em um primeiro momento, vale ressaltar a grande extensão do tema sucessão na união estável, e as diversas discussões que esse tema pode proporcionar. Desta forma, o foco dessa monografia é a discussão e estudo da sucessão do companheiro em união estável, mas especificamente sobre sua concorrência com os colaterais do de cujos. Lembrando que a concorrência do companheiro com os colaterais só acontece no caso de união estável, não estando presente na sucessão do cônjuge.

Nota-se que esse é o principal ponto de desigualdade no tratamento dado. Destaca-se que a parte da doutrina não aprova o tratamento diferenciado, sendo possível observar situação semelhante a também pela Jurisprudência.

Deste modo, caso não exista descendentes e ascendentes do de cujos, o companheiro sobrevivente concorrerá com os parentes colaterais, de acordo com o art. 1.790, III, do CC. Nestes moldes, caso houver ascendentes ou descendentes do de cujos, o companheiro terá direito a uma cota parte de um terço da herança, recebendo a totalidade da herança apenas se não houverem parentes sucessíveis para fazê-lo.

O tema da concorrência sucessória entre companheiro e os colaterais, disposto no art. 1.790, III, do Código Civil, é versado de inúmeras discussões, porém a tese de inconstitucionalidade é defendida por grande parte da doutrina.

Zeno Veloso é um dos doutrinadores que defendem que este dispositivo deveria se tornar inconstitucional. De acordo com o autor o artigo é um retrocesso de direitos, pois na antiga norma, estava entendido que não havendo parentes de linha reta, o convivente sobrevivente seria o único herdeiro, afastando os parentes colaterais. Assim, o autor afirma que se devem privilegiar os laços de afetividade, pois os vínculos biológicos podem ser remotos.

Desta forma, VELOSO (2010, p. 180) expõe que,

Nada pode justificar, ninguém consegue explicar esse recuo, essa involução anacrônica, antiliberal, além de atrasada e regressiva. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (*Direito Civil; sucessões*, cit., p. 27) pondera que o art. 1790 do Código Civil é materialmente inconstitucional, porquanto, no lugar de dar especial proteção à família fundada no companheirismo (art. 226, *caput* e § 3º, da Constituição Federal), “ele retira direitos e vantagens anteriormente existentes em favor dos companheiros”.

De acordo com o autor a Lei n. 8.971/94 igualava o companheiro ao cônjuge, deste modo, na antiga norma, era entendido que não havendo parentes de linha reta, o convivente sobrevivente seria o único herdeiro, afastando os parentes colaterais. Entretanto, com o advento do CC/02 o companheiro passou a concorrer com os parentes colaterais do de cujos.

De acordo com os ensinamentos de Veloso, “a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado” VELOSO (2010, p. 182-183). Nestes moldes, o reconhecimento da união estável como entidade familiar praticamente a equipara as famílias “matrimonializadas às que se criaram informalmente, (...) a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente” VELOSO (2010, p. 182-183) é uma afronta a dignidade da pessoa humana, pois coloca o companheiro em situação inferior ao cônjuge.

O art. 1.790, III, do CC comete a incongruência de colocar nas mesmas condições dois parentes de classes totalmente diferentes. Nos moldes dos ensinamentos de Veloso, os colaterais do de cujos somente herdariam na falta do companheiro sobrevivente.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a forma como a lei está disposta no CC/02 revela uma grande desigualdade, violando o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros e o princípio da dignidade humana.

Nos ensinamentos de Peixoto, o autor menciona três correntes acerca do art. 1.790 do CC. A primeira corrente opta pela constitucionalidade do artigo, colocando o casamento acima das outras formas de família. A segunda, conforme Peixoto “não há primazia do casamento sobre as outras entidades familiares, sendo necessário considera-lo, primeiramente, como ato jurídico solene e, depois, como entidade familiar” PEIXOTO (2010, p. 52). A terceira corrente considera a norma inconstitucional, colocando a união estável em igualdade ao casamento.

No tocante aos entendimentos jurisprudenciais, temos como exemplo da aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável no julgado do Tribunal do Rio Grande do Sul onde,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA. ABERTURA DA SUCESSÃO OCORRIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE DA NOVA LEI, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.787. HABILITAÇÃO EM AUTOS DE IRMÃO DA FALECIDA. CASO CONCRETO, EM QUE MERECE AFASTADA A SUCESSÃO DO IRMÃO, NÃO INCIDINDO A REGRA PREVISTA NO 1.790, III, DO CCB, QUE

CONFERE TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE COMPANHEIRO E CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Não se pode negar que tanto à família de direito, ou formalmente constituída, como também àquela que se constituiu por simples fato, há que se outorgar a mesma proteção legal, em observância ao princípio da equidade, assegurando-se igualdade de tratamento entre cônjuge e companheiro, inclusive no plano sucessório. Ademais, a própria Constituição Federal não confere tratamento iníquo aos cônjuges e companheiros, tampouco o faziam as Leis que regulamentavam a união estável antes do advento do novo Código Civil, não podendo, assim, prevalecer a interpretação literal do artigo em questão, sob pena de se incorrer na odiosa diferenciação, deixando ao desamparo a família constituída pela união estável, e conferindo proteção legal privilegiada à família constituída de acordo com as formalidades da lei. “Preliminar não conhecida e recurso provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70020389284, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 12/09/2007).

Na mesma linha de raciocínio temos outra decisão nos mostra a aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA. PARENTES COLATERAIS. EXCLUSÃO DOS IRMÃOS DA SUCESSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.790, INC. III, DO CC/02. Não se aplica a regra contida no art. 1.790, inc. III, do CC/02, por afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e de igualdade, já que o art. 226, § 3º, da CF, deu tratamento paritário ao instituto da união estável em relação ao casamento. Assim, devem ser excluídos da sucessão os parentes colaterais, tendo o companheiro o direito à totalidade da herança. Recurso desprovido, por maioria. (Agravo de Instrumento n.70024715104, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 07/08/2008).

Neste mesmo raciocínio, temos o Agravo de Instrumento fundamentado, pelo insulto ao princípio da dignidade da pessoa humana.

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.790, INCISOS III E IV DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. UNIÃO ESTÁVEL. SUCESSÃO DOCOMPANHEIRO. CONCORRÊNCIA COM PARENTES SUCESSÍVEIS. Preenchidos os requisitos legais e regimentais, cabível o incidente de inconstitucionalidade dos incisos, III e IV, do art. 1790, Código Civil, diante do intenso debate doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria tratada.

1. a Constituição Federal não diferenciou as famílias havidas a partir do casamento daquela cuja matriz é a união estável; a possibilidade de conversão da união estável em casamento não permite ao legislador conferir menos direitos à primeira; ambas as formas de família possuem a mesma dignidade constitucional;

2. ainda que pudesse o legislador infraconstitucional tratar de forma diferenciada a sucessão do companheiro comparativamente com a sucessão do cônjuge, o art. 1.790 do CC ofenderia a dignidade da pessoa humana, ao permitir a concorrência de parentes distantes do de cujus com o companheiro sobrevivente, junto de quem construiu o patrimônio a ser partilhado; violaria o direito fundamental à herança e,

além do mais, a diferenciação por que optou o legislador ofenderia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;

3. tendo em vista que a Lei n. 8.971/94 previu a concorrência do companheiro somente com descendentes e ascendentes do de cujus ("na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança", art.2º, inciso III, da Lei), silenciando quanto ao tema a Lei n.9.2788/96, as disposições do art.1.790 violariam o princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais, princípio amplamente sufragado pela doutrina constitucionalista, doméstica e estrangeira. (STJ - AI no REsp: 1135354 PB 2009/0160051-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2011)

Em outra análise de um caso semelhante, temos aqui um exemplo de decisão da 3ª Câmara de Direito Civil de Santa Catarina

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICA HERDEIRA À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. DESNECESSIDADE DE REPARO. DIREITO QUE SOMENTE PODERÁ SER RECONHECIDO MEDIANTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINAVA COM ABSOLUTO DESACERTO A INCIDÊNCIA DO ART. 1790 DO CÓDIGO CIVIL CASO HOUVER DIREITO SUCESSÓRIO DA AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1829, III, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL QUE VEDA A DISTINÇÃO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA PARA FINS SUCESSÓRIOS. INTELIGÊNCIA, ADEMAIS, DO ART. 226, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDENADO O PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. EQUÍVOCO RECONHECIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA JÁ EM TRAMITAÇÃO, PROPOSTA PELA ORA AGRAVANTE. EXEGESE DO ART. 265, IV, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os tribunais pátrios têm admitido a aplicação do art. 1.829 do Código Civil não somente para a cônjuge, como também para a companheira, colocando ambas em posição de igualdade na sucessão.

2. Mostra-se adequada a suspensão do inventário quando a decisão a ser proferida em ação declaratória de união estável tem a possibilidade de alterar completamente os herdeiros. Caso comprovada a existência de união estável, o direito sucessório da companheira exclui o dos sobrinhos do de cujus. (TJ-SC; AI 2007.006153-5; Lages; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 28/10/2008).

Conforme com a jurisprudência acima citada, é possível encontrar uma grande variedade de entendimentos a aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável, neste caso colocando os companheiros em mesma condição de direitos que os cônjuges.

Vale ressaltar que é possível encontrar decisões que são favoráveis a aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável, porém também é possível encontrar decisões que são favoráveis à desigualdade entre cônjuges e companheiros. Nem sempre os preceitos fundamentais tal como o da dignidade da pessoa humana prosperam, visto que a carta magna não equiparou a união estável ao casamento.

Nestes moldes, temos um julgamento feito pelo TJDFT, onde temos a respeitável ementa

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 1.790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO EQUIPARADA AO CASAMENTO PELA CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 226, §3º, DA CF. ARGUIÇÃO REJEITADA. EMBORA O LEGISLADOR CONSTITUINTE TENHA RECONHECIDO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O HOMEM E A MULHER COMO ENTIDADE FAMILIAR, NÃO A EQUIPAROU AO CASAMENTO DE MODO A ATRAIR A UNIFICAÇÃO DO REGIME LEGAL ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO, HAJA VISTA A OBSERVAÇÃO FINAL NO TEXTO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE LEI PARA A FACILITAÇÃO DE SUA CONVERSÃO EM CASAMENTO - ARTIGO 226, §3º, DA CF. NÃO INCIDE EM INCONSTITUCIONALIDADE O TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO PELO ARTIGO 1790, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL, ACERCA DO DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE EM RELAÇÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE QUANTO À CONCORRÊNCIA DAQUELE COM OUTROS PARENTES SUCESSÍVEIS DO DE CUJUS. ARGUIÇÃO REJEITADA. UNÂNIME. (Acórdão n.438058, 20100020046316AIL, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 01/06/2010, Publicado no DJE: 18/08/2010).

Como aponta VELOSO (2010, p. 186)

Verifica-se, dessa forma, que a legislação civil buscou resguardar, de forma especial, o direito do cônjuge, o qual possui prerrogativas que não são asseguradas ao companheiro. Tal entendimento endossa a tese de que não houve excessos ou desvios nas regras que tratam da sucessão do companheiro, e as diferenças de soluções com a sucessão do cônjuge representam opção de polícia legislativa, decisão válida do legislador.

Por fim, a questão da (in) constitucionalidade do art. 1.790, III, do CC, não está totalmente resolvida, diante de tantas divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Importante ressaltar que a aplicação ou não do art. 1.790 do CC resultaria na utilização ou não das regras da sucessão ao companheiro em união estável. Lembrando que o dispositivo é considerado totalmente desproporcional pela maioria dos doutrinadores que apoiam a inconstitucionalidade do dispositivo.

Com a execução deste capítulo, podemos observar algumas particularidades a respeito da possibilidade de equiparação do companheiro sobrevivente ao cônjuge, tal como seus aspectos introdutórios, os princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana, e o princípio da igualdade. Diante disso, podemos verificar que o artigo 1790, III do Código Civil disciplina um terço da herança ao companheiro sobrevivente, quando concorrer com parentes colaterais é considerado por parte da doutrina como inconstitucional.

Em se tratando da perspectiva de se questionar a constitucionalidade do dispositivo, ou se há a possibilidade de aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável, deve-se considerar que a união estável não foi equiparada ao casamento, porém foi reconhecida como entidade familiar, desta forma sendo considerada como família. Importante lembrar que para maioria dos doutrinadores é errôneo o tratamento dado pelo Código Civil, sendo de certa forma incoerente e desigual em relação a união estável.

Contudo, em resposta ao problema proposto, é possível aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável, assim como demonstrado em jurisprudências anteriores. O grande problema a resolver é o impasse quanto ao tratamento desigual do companheiro em relação ao cônjuge que ainda não tem decisão firmada.

Destarte, vale ressaltar a suma importância do estudo deste capítulo, pois ele se fez necessário para fechar o raciocínio dos capítulos da monografia, e responder que é possível aplicação das regras da sucessão ao companheiro em união estável de acordo com o procedimento sucessório pátrio.

Contudo, com o estudo dos capítulos deste trabalho monográfico foi possível dar a resposta ao problema proposto, diante disso damos início as considerações finais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No primeiro capítulo é possível observar que, com o advento da CRFB de 1988 foi possível a ampliação da concepção de família, neste caso, representando a figura da entidade familiar. Vale ressaltar que o afeto é um elemento característico e marcante da união estável, sendo que este se encontra previsto na Constituição Federal. De forma geral, vale dizer que a Constituição Federal protege as diversas formas de famílias, mesmo aquelas fundadas no afeto não resultantes do casamento.

No segundo capítulo, podemos observar a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, pois ambos os tipos de famílias têm a liberdade de se unirem e constituir uma vida familiar, seja pela via da união estável quando do casamento. Tanto a união estável quanto o casamento são compostos pelo princípio da igualdade jurídica entre os consortes, que se encontra no art. 226, § 5º, da CRFB/88, o princípio da igualdade pode ser exercido tanto pelo homem quanto pela mulher.

O grande impasse demonstrado no terceiro capítulo, se centra na situação de não existência de descendentes e ascendentes do de cujos, nesse caso, o companheiro sobrevivente concorrerá com os parentes colaterais, de acordo com o art. 1.790, III, do CC. Diante disso, caso houver ascendentes ou descendentes, o companheiro terá direito a uma cota parte de um terço da herança e só receberá a totalidade da herança se não houverem parentes sucessíveis para fazê-lo.

Deste modo ao se questionar a constitucionalidade do dispositivo, ou verificar se há a possibilidade de aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável, deve-se considerar que a união estável não foi equiparada ao casamento, porém foi reconhecida como entidade familiar. Importante lembrar que para maioria dos doutrinadores é errôneo o tratamento dado pelo Código Civil, sendo de certa forma incoerente e desigual em relação a união estável e uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, é possível aplicar as regras da sucessão ao companheiro em união estável, assim como demonstrado em jurisprudências anteriores. O grande problema a resolver é o impasse quanto ao tratamento desigual do companheiro em relação ao cônjuge.

De certo modo, uma resposta viável ao impasse, seria que o legislador incluísse o companheiro sobrevivente no rol de herdeiros necessários do artigo 1.845, do Código Civil. Entretanto, para que se possa ter uma resposta definitiva e concreta a respeito do tratamento

desigual, será necessário que o STF, última instância do Poder Judiciário, proferir uma decisão definitiva que encerre os debates que ainda persistem.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação.** Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf> Acessado em: 27 de maio de 2017.

BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm> Acessado em: 22 de fevereiro de 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acessado em: 22 de fevereiro de 2017.

_____. Lei nº 10.406. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm> Acessado em: 22 de fevereiro de 2017.

_____. STJ. **RECURSO ESPECIAL.** Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça. São Paulo - SP. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/250298/recurso-especial-resp-418365-sp-2002-0025728-2>>. Acessado em 30 de abril /2017.

_____. Tribunal Pleno. **ADPF 132-RJ e ADI 4277-DF.** Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal - DF. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/28291891/adi-4277>>. Acessado em 22 janeiro de 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9 ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito das Sucessões.** 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

_____. **Curso de Direito Civil: Sucessões.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 7.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **Sucessão do Companheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito de Família: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: volume 6: Direito de Família.** 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Sucessões.** 14 ed. Ver. Atual. E aumentada de acordo com o Código Civil de 2002, por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Direito Civil Esquematizado: Responsabilidade Civil – Direito de Família – Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2014, v. 3.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

_____. **Direito Civil Brasileiro: volume 7: direito das sucessões.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEIXOTO, Paulo Daniel Sena Almeida. **A Tutela Sucessória dos Companheiros: Uma Visão Civil-Constitucional.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil. Vol VI. Direito das Sucessões.** 19ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** 6. ed. São Paulo: Método, 2016. V. Único.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Maleiros Editores, 2013.

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro.** São Paulo: Saraiva, 2010.